

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 287.628 PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : OBERDORFER S/A
ADV.(A/S) : EMILIANA SIQUEIRA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IOF. INCISO I DO ART. 1º DA LEI 8.033/1990. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei 8.033/1990, que trata da incidência do IOF sobre transmissão ou resgate de títulos mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 06 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 287.628 PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : OBERDORFER S/A
ADV.(A/S) : EMILIANA SIQUEIRA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 223.144, da relatoria do ministro Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei 8.033/1990, que trata da incidência do IOF sobre transmissão ou resgate de títulos mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias.

2. Pois bem, a parte agravante afirma que, *“não existindo súmula acerca da matéria e não sendo reiterado o precedente jurisprudencial citado no despacho agravado, afasta-se o artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo-se a reforma da decisão agravada para o fim de ser conhecido e julgado, no mérito, o Recurso Extraordinário interposto”* (fls. 119).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o recurso à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

* * * * *

WQA

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 287.628 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 58):

“TRIBUTÁRIO. IOF. LEI Nº 8.033/90. APLICAÇÕES EM OVER E OPEN.

Não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a exigência, em incidência única, do imposto incidente na transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, como previsto no inc. I do art. 1º da Lei nº 8.033/90, resultante da conversão da Medida Provisória nº 160/90.”

6. Pois bem, sucede que o entendimento da instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 223.144, da relatoria do ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90.

I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90.

II. - R.E. conhecido e provido.”

7. Outros precedentes: REs 243.191-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 346.415-AgR da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 567.707-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

RE 287.628 AGR / PR

Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 287.628

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : OBERDORFER S/A

ADV.(A/S) : EMILIANA SIQUEIRA SILVA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. **2ª Turma**, 06.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora